

Questão Discursiva 00299

Em audiência realizada para coleta de prova oral, o magistrado iniciou a formulação das perguntas antes das partes. Com base na reforma implantada pela Lei no 11.690/2008, que eliminou o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas no processo penal, indaga-se:

- a) deu-se afronta a princípios do processo penal? Fundamente sua resposta.
- b) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ato foi nulo? Fundamente sua resposta.

Resposta #000451

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 6 de Fevereiro de 2016 às 17:55

a) Com o advento da Lei 11.690/2008, foi eliminado do processo penal o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas. Dessa forma, nos termos do art. 212, CPP, as partes formularão diretamente as perguntas à testemunha. O magistrado, entretanto, atuará de forma complementar, perguntando às testemunhas sobre os pontos que entender não esclarecidos, art. 212, §U, CPP.

Sob o processo penal, de matriz eminentemente acusatória, incidem, dentre outros, os princípios do devido processo legal, art. 5, LIV, CF, da imparcialidade do juízo e da iniciativa probatória das partes.

Nessa toada, tenho que os citados princípios foram feridos. Isso porque o magistrado não respeitou norma cogente que determinava a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes (lesão ao devido processo legal). Ademais, ao tomar a iniciativa da formulação das perguntas, acabou atuando como inquisitor, ferindo a iniciativa da produção probatória das partes o que, por via de consequência, poderia afetar a sua imparcialidade. Assim, o juiz afastou-se da principal finalidade da lei 11.690/2008, qual seja, tornar o processo penal mais acusatório em detrimento da matriz inquisitiva que possuía quando promulgado.

Muito embora tenha ocorrido lesões aos supracitados princípios, pelo princípio da "pas nullité sans grief", apenas haveria nulidade do ato se ficasse devidamente demonstrado o prejuízo às partes, art. 563, CPP. Com base nessas premissas, o STF em caso semelhante entendeu pela ausência de nulidade do ato, por se tratar de nulidade relativa e não ter sido demonstrado prejuízo à defesa.

Correção #000261

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 11 de Fevereiro de 2016 às 02:02

Jesus, a resposta está excelente. Vi que você está respondendo muitas questões aqui no site e seu nível está cada vez melhor, parabéns! Só uma observação quanto ao segundo item da questão, que poderia ter sido melhor desenvolvido.

Resposta #005274

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 20 de Abril de 2019 às 01:01

Com a alteração legislativa realizada pela Lei 11.690/08, a inquirição das testemunhas é feita pelas partes e, ao juízo, cabe apenas complementá-las quando necessário ou não as admitir quando puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou forem repetidas, nos termos do artigo 212 e parágrafo único do CPP.

A colheita de prova testemunhal de outra forma que não a prevista legalmente afronta o sistema acusatório, no qual há a divisão entre as funções de acusar, defender e julgar. Ademais, há também ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e ao princípio da iniciativa probatória das partes, basilares do sistema acusatório.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a inquirição de testemunhas iniciada pelo juiz e não pelas partes não gera nulidade absoluta, mas sim relativa, com base no brocardo de que não há nulidade sem prejuízo e no princípio da instrumentalidade das formas. Assim, para que seja declarada a nulidade é necessária a comprovação do prejuízo.

Resposta #001524

Por: **MAF** 15 de Junho de 2016 às 12:51

A partir da reforma de 2008 as partes devem iniciar a inquirição, enquanto o juiz a encerra, abolindo-se o sistema presidencial. Tal alteração visa realizar o princípio acusatório (que determina a separação entre o juiz e acusação), bem como fortalecer o princípio da imparcialidade do juiz (decorrência do

princípio do juiz natural, sendo que se exige que o julgador não se comprometa com uma das partes).

Desta forma, diante da situação narrada, pode ser considerado que existiu, sim, ofensa aos ditos princípios. Ademais, restou violado o princípio do devido processo legal, o qual assegura a todos o direito a um processo com etapas previstas em lei e com todas as garantias constitucionais.

Consoante entendimento do STF, o ato não foi nulo. Segundo este Tribunal, trata-se de nulidade relativa, motivo pelo qual a parte deverá demonstrar o prejuízo da inobservância da regra, bem como deverá existir arguição oportuna, sob pena de preclusão.

Resposta #003152

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 21:21

a) Sim, houve afronta a princípios constitucionais, como o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF). Isso porque o art. 212 do CPP, na redação da Lei 11.690/08, é claro no sentido de que as perguntas são elaboradas diretamente pelas partes às testemunhas e não pelo juiz.

b) Segundo o entendimento do STF, aplicando o art. 563 do CPP e o brocardo *pas de nullité sans grief*, não há nulidade, que depende da demonstração de efetivo prejuízo. Não havendo prejuízo, não se declara a nulidade.

Resposta #004188

Por: MLS 26 de Maio de 2018 às 02:19

a. Não houve afronta a nenhum dos princípios do processo penal pelo fato de o juiz ter iniciado a formulação das perguntas antes das partes. No processo penal, busca-se a verdade real dos fatos, assim, nos termos do art. 209 do CPP, o juiz pode, se julgar necessário, ouvir testemunhas não indicadas pelas partes, mas que possam esclarecer pontos obscuros ou controversos.

Ao eliminar o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas no processo penal, o legislador pretendeu reduzir procedimentos ineficazes que prejudicavam a celeridade do processo.

b. Conforme art. 563 do CPP, um ato processual só será declarado nulo caso resulte prejuízo para as partes. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, pacificado através do enunciado da súmula n. 523.

Resposta #005842

Por: Patrícia Maria Mota Pereira 7 de Novembro de 2019 às 11:42

Durante muito tempo o sistema processual penal brasileiro, no que tange a formulação de perguntas na audiência de instrução, adotou o sistema presidencialista, através do qual as perguntas formuladas pelas partes às testemunhas eram realizadas por intermédio do magistrado.

Entretanto, a reforma implementada no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/08 alterou tal sistemática, passando a adotar no art. 212 do CPP o sistema da "cross examination", pelo qual as próprias partes formulam diretamente as perguntas às testemunhas, podendo o juiz, entretanto, indeferir aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

No caso em apreço, verifica-se que ocorreu a inobservância de tal sistema da "cross examination", pois o juiz iniciou a formulação das perguntas antes das partes, conduta que afronta o disposto no art. 212 do CPP e que pode ocasionar a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Ressalte-se, no entanto, que conforme entendimento firmado no STF, a inobservância da ordem de formulação das perguntas pode torna o ato nulo, porém apenas na hipótese em que a parte comprove que tal inversão ocasionou-lhe prejuízo. Deveras, no que tange as declarações de nulidade, os Tribunais Superiores adotam a máxima da "*pas de nullité sans grief*", de forma que apenas se declarará a nulidade de um ato se restar demonstrado que ele ocasionou prejuízo à parte, em observância ao disposto no art. 563 do CPP.

Por fim, necessário apenas destacar que, não obstante a regra atual de inquirição das testemunhas observe o sistema da "cross examination", ainda persiste a utilização do sistema presidencialista no que tange a formulação de perguntas pelos jurados no Tribunal do Júri, conforme se infere do art. 473, §2º do CPP.

Resposta #006248

Por: RAS 9 de Julho de 2020 às 16:44

A reforma implementada pela Lei 11.690/2008 reformulou o artigo 212 do Código de Processo Penal para prever que a prova oral deve ser colhida diretamente pelas partes, primeiro pela que arrola a testemunha (direct examination) e após pela parte contrária (cross examination). Neste sistema ao Juiz cabe evitar o abuso do direito de questionar pelas partes e esclarecer eventuais pontos omissos de interesse processual. Abandonou-se, assim, o sistema presidencialista de colheita da prova. A intenção da reforma foi de privilegiar o sistema acusatório, afastando-se do Juiz a atividade probatória que não lhe pertine. Nesta linha de raciocínio é possível concluir que, a rigor, há afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e do juiz imparcial. Nada obstante, devido à cultura jurídica que vige em nosso país, o Supremo Tribunal Federal tem chancelado a inversão mormente quando há concordância prévia das partes e ausência de prejuízo aos interesses das partes, razão pela qual não há nulidade do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.